**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**
**DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Exmo Senhor
Presidente da Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo
Rua da Palha 32

9700 -144 ANGRA DO HEROISMO

| Sua referência | Sua comunicação de | Nossa Referência | Data |
|---|---|---|---|
| | | Of. Circ - **Sai-DSAP/2010/290** 97-96/01 | 26-03-2010 Ponta Delgada |

**Assunto:** **EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS REFERENTES A EMBALAGENS DE MADEIRA PROVENIENTES DE PORTUGAL CONTINENTAL E DE PAISES TERCEIROS.**

Como é do Vosso conhecimento, a importação e a circulação de vegetais e de produtos vegetais no país, incluindo as embalagens de madeira, obedecem ao estipulado no **Decreto-Lei n.º 154/2005**, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 243/2009**, de 17 de Setembro, que por sua vez é uma transposição da Directiva Comunitária 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio, e das respectivas alterações e actualizações. No caso particular da madeira de coníferas e das embalagens de madeira provenientes do território continental português importa ainda referir a **Portaria n.º 1460/2009**, de 31 de Dezembro, a qual se junta em anexo.

Dado que a região importa muito daquilo que consome e que grande parte da mercadoria vem acompanhada de paletes e de embalagens de madeira, vimos alertar V. Ex.ª para as exigências fitossanitárias que deverão ser cumpridas de modo a que as mesmas possam entrar livremente na região e em todo o território da União Europeia.

De acordo com a **Portaria n.º 1460/2009**, o material de embalagem de madeira de coníferas, não processada, **proveniente do território continental português**, usado no suporte, protecção ou transporte de mercadorias, (caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes, taipais de paletes, paletes-caixas ou outros estrados para carga, esteiras, separadores e suportes), quer estejam ou não a ser utilizadas no transporte de mercadorias, e destinadas à circulação interna, aos outros Estados membros ou às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; bem como o material de embalagem de madeira de qualquer espécie, não processada, destinado à exportação para países terceiros; deve ser sujeito a um dos seguintes tratamentos:

**1. Tratamento pelo calor**, assegurando-se que seja atingido um mínimo de 56˚C durante trinta minutos, no centro da peça de madeira (**HT**); ou
**2. Fumigação com brometo de metilo** (**MB**)
Além disso, o material de embalagem deve ser marcado com uma das seguintes marcas, de acordo com a Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias (NIMF) n.º 15 da FAO:

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**
**DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

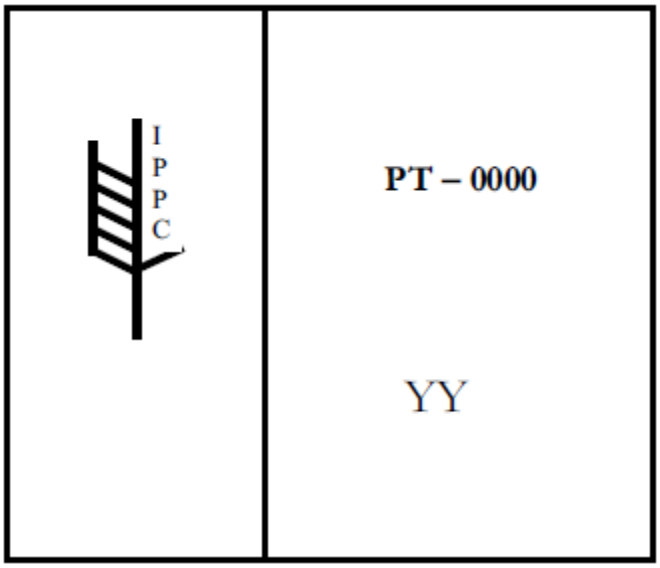


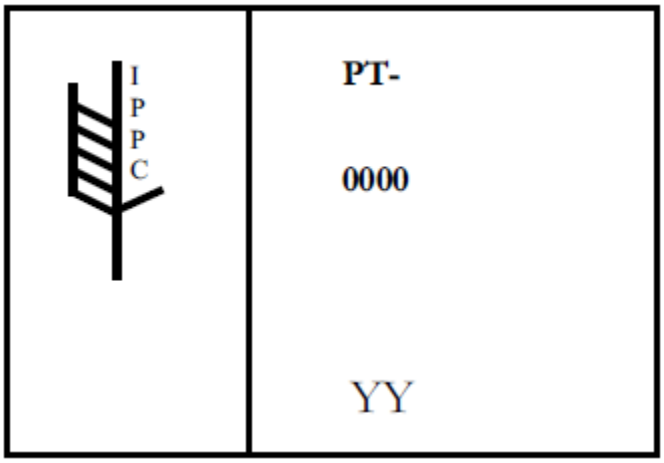


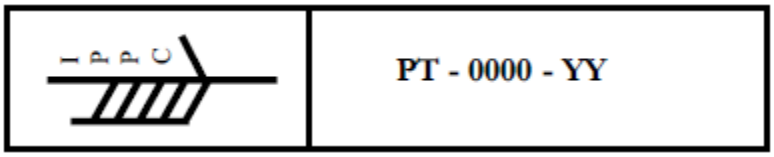


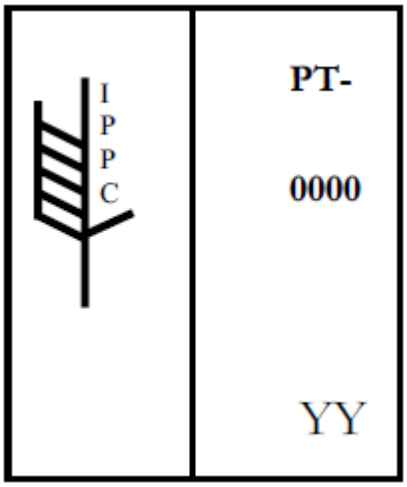


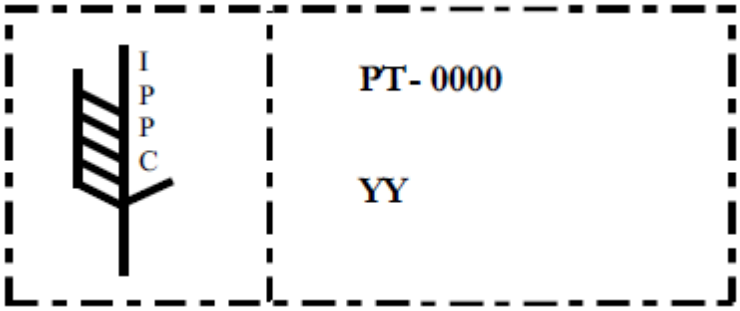


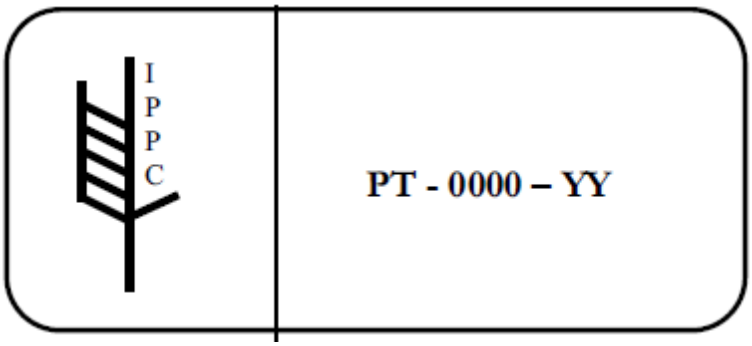


QUINTA DE SÃO GONÇALO -9500-343 PONTA DELGADA - TELEF: **296204350** FAX 296653026
http://www.azores.gov.pt – info.dsap@azores.gov.pt

Em que:

PT — código ISO de Portugal;
0000 — número de registo da empresa autorizada pelos serviços oficiais;
YY — tipo de tratamento (HT — tratamento pelo calor; ou MB — fumigação com brometo de metilo)
As medidas acima referidas aplicam-se também ao material de embalagem de madeira não processada reciclado, remanufacturado ou reparado, o qual deve ser novamente tratado e remarcado.
Por outro lado, os materiais de embalagem de madeira de qualquer espécie vegetal proveniente de **países terceiros**, tais como, caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes e outros estratos para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos, madeira utilizada para calçar ou suportar carga, excepto de madeira em bruto com espessura inferior a 6 mm e madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão ou por uma combinação deste métodos, devem possuir uma marca conforme com a Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias (NIMF) n.º 15 da FAO (a seguir apresentam-se dois exemplos desse tipo de marcas emitidas nos Estados Unidos da América).

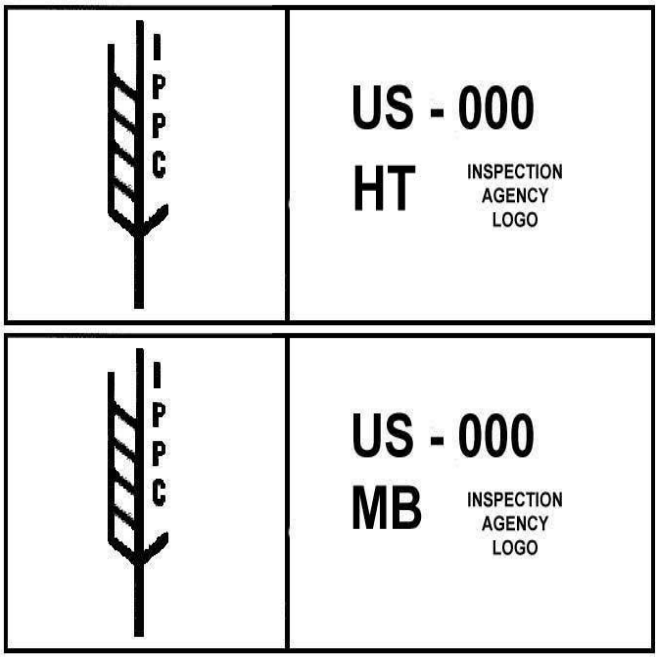


No caso de incumprimento do disposto na legislação, serão aplicadas as medidas fitossanitárias constantes nos artigos 20º ou 21º do **Decreto-Lei n.º 154/2005**, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 243/2009**, que deverão ser postas em prática pelo operador económico (importador), sendo os respectivos custos por ele suportados. As medidas fitossanitárias a adoptar serão comunicadas ao importador através de uma notificação oficial.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**
**DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Em anexo enviamos também fotocópia de modelos de um certificado Fitossanitária do Canadá e dos Estados Unidos da América.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR

CARLOS EDUARDO COSTA SANTOS

JM/CB
Em anexo: Doc. Menc.

QUINTA DE SÃO GONÇALO -9500-343 PONTA DELGADA - TELEF: **296204350** FAX 296653026
http://www.azores.gov.pt – info.dsap@azores.gov.pt